

11319/97

LIMITE

PUBLIC 9

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
SETEMBRO DE 1997

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Setembro de 1997, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- Setembro de 1997 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2027ª sessão do Conselho «Assuntos Gerais» de 15 de Setembro de 1997 Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela décima sexta vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 84/450/CE relativa à publicidade enganosa para incluir a publicidade comparativa (00/0343(COD))	PE-CONS 3622/97 + COR 1 (s) PE-CONS 3619/97 + COR 1 (d)	254/97, 255/97, 256/97, 257/97, 258/97	Contra D, S
2028ª sessão do Conselho «Agricultura» de 22 de Setembro de 1997 Directiva do Conselho que estabelece o Anexo VI da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (princípios uniformes)	10182/97	259/97, 260/97, 261/97, 262/97, 263/97, 264/97, 265/97, 266/97, 267/97, 268/97, 269/97, 270/97, 271/97, 272/97	

Regulamentos do Conselho que alteram			
= pela terceira vez o Regulamento (CE) n° 390/97 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	9194/97		
= pela quarta vez o Regulamento (CE) n° 390/97 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1997 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	9622/97		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n° 1842/83 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares	10697/97	273/97	Contra FIN

DECLARAÇÃO 254/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad artigo 2º ⁽¹⁾

«A Comissão declara ser sua intenção apresentar, na medida do possível, o relatório referido no artigo 2º ao mesmo tempo que o relatório sobre os sistemas de reclamações previsto no artigo 17º da Directiva 97/7/CE relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância.»

DECLARAÇÃO 255/97

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Ad nº 1, alínea a) do artigo 3º-A

«A Comissão declara que, em seu entender, a referência ao nº 1 do artigo 7º no nº 1, alínea a), do artigo 3º-A diz unicamente respeito aos eventuais elementos enganosos da publicidade comparativa.»

DECLARAÇÃO 256/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ITALIANA

Ad globalidade da directiva

«A Delegação Italiana considera que os aspectos da comparação que determinam se a publicidade comparativa é ou não permitida têm a ver tanto com a comparação como com a identificação dos bens ou serviços concorrentes.»

(1) Esta declaração deverá ser publicada no Jornal Oficial.

DECLARAÇÃO 257/97

Ad nº 1, alínea c) do artigo 3º-A

«A Delegação Alemã declara presumir que, a pedido do consumidor, se poderão comparar características diferentes das enumeradas no nº 1, alínea c), do artigo 3º-A, uma vez que a definição constante do ponto 1 do artigo 2º da Directiva 84/450/CEE não diz respeito a conversações com vista à realização de uma compra.».

DECLARAÇÃO 258/97

DECLARAÇÃO DAS DELEGAÇÕES DINAMARQUESA, ALEMÃ, NEERLANDESA, AUSTRIACA, FINLANDESA E SUECA

Ad nº1, alínea f), do artigo 3º-A

«As Delegações Dinamarquesa, Alemã, Neerlandesa, Austríaca, Finlandesa e Sueca declaram, relativamente à disposição constante do nº 1, alínea f), do artigo 3º-A, que

- atendendo às observações formuladas pela Comissão e pela Presidência na reunião de 9 de Novembro de 1995 do Conselho (Consumidores) e
- atendendo ao considerando referente a tal disposição aditado ao preâmbulo,

pressupõem que a disposição em questão se limita a manter a protecção prevista no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 e demais regulamentação comunitária, e que o teor da mesma não se afasta do de tal artigo e regulamentação.»

DECLARAÇÃO 259/97

Ad directiva

«O Conselho e a Comissão constataam que a aplicação da presente directiva não prejudica as medidas adoptadas pelos Estados-Membros de acordo com a harmonização CE em matéria de protecção dos trabalhadores.

O Conselho e a Comissão declaram que este princípio será especificado de modo inequívoco na Directiva 91/414/CEE por ocasião da sua primeira alteração. A Comissão tenciona apresentar, o mais rapidamente possível, uma proposta para essa alteração.»

DECLARAÇÃO 260/97

Ad directiva

«O Conselho e a Comissão decidem que o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 9º da Directiva 91/414/CEE se aplica a um pedido de alargamento do âmbito de aplicação, quer este pedido provenha do titular da autorização, quer dos organismos referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º.»

DECLARAÇÃO 261/97

Ad directiva

«O Conselho e a Comissão constataam que a cultura do arroz é feita em condições especiais, o que faz com que determinados critérios específicos sejam inadequados para a avaliação, como acontece precisamente no ponto 2.5.2.2. para a exposição dos organismos aquáticos nas águas dos arrozais. O impacto da utilização de um produto fitofarmacêutico na cultura do arroz deve, portanto, ser avaliado do seguinte modo: o efeito sobre as águas de superfície e sobre as espécies aquáticas não visadas deve ter em conta a exposição resultante de uma eventual contaminação das águas de superfície, seja em resultado de uma deriva na aplicação do produto fitofarmacêutico ao arrozal, seja em resultado de uma contaminação causada pela reintrodução da água do arrozal nas águas de superfície.»

DECLARAÇÃO 262/97

Ad B 2.5.1.2. e B 2.5.1.3.

«O Conselho e a Comissão constataam que a presente directiva prevê a utilização de modelos de cálculo validados. Constatam igualmente que estes modelos não se encontram ainda disponíveis em todos os Estados-Membros e que não existem modelos validados à escala comunitária. A Comissão compromete-se a acompanhar atentamente a evolução neste domínio, a incentivar tanto quanto possível uma maior harmonização e a introduzir as alterações ou complementos necessários, logo que o desenvolvimento dos conhecimentos científicos e técnicos o permita.

Entretanto, os Estados-Membros que disponham de modelos de cálculo validados a nível nacional podem continuar a utilizá-los como base para a avaliação que devem efectuar em conformidade com o disposto nos números B 2.5.1.2. e B 2.5.1.3.»

DECLARAÇÃO 263/97

Ad B 2.5.1.4.

«O Conselho e a Comissão registam que a presente directiva não prevê requisitos pormenorizados relativos ao destino e ao comportamento no ar dos produtos fitofarmacêuticos. A Comissão compromete-se a acompanhar atentamente a evolução neste domínio e a introduzir os complementos necessários, logo que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos o permita.»

DECLARAÇÃO 264/97

Ad C 2.5.1.2. (aspectos de monitorização)

«O Conselho e a Comissão constataam que os dados resultantes do programa de monitorização actualmente posto em prática nos Estados-Membros para dar cumprimento às disposições das directivas comunitárias relativas à protecção das águas podem ser considerados como fonte dos dados de monitorização adequados referidos na secção B 2.5.1.2.

No entanto, se os resultados da monitorização demonstrarem que a concentração tende a aumentar de forma a poder vir a alcançar o nível referido na secção C 2.5.1.2., a monitorização adequada exige a criação de um programa de monitorização mais específico, abrangendo em especial as zonas susceptíveis de contaminação e tomando em consideração as propriedades da substância activa, nomeadamente a mobilidade, a persistência e o comportamento de degradação.»

DECLARAÇÃO 265/97

Ad C 2.5.1.2. (aspectos de monitorização)

«O Conselho e a Comissão declaram que os resultados da monitorização se basearão no valor médio anual dos resultados das análises de amostras repetidas colhidas no mesmo local.»

DECLARAÇÃO 266/97

Ad C 2.5.1.2. (aspectos de monitorização)

«A Comissão compromete-se a estipular, se necessário, disposições pormenorizadas destinadas a harmonizar as disposições relativas à monitorização referida na secção B 2.5.1.2.»

DECLARAÇÃO 267/97

Ad C 2.5.1.2. (revisão do Anexo VI em relação com a revisão das directivas relativas às águas)

«A Comissão compromete-se a alterar, se necessário e o mais rapidamente possível, as disposições da Directiva 91/414/CEE (apresentando uma proposta) e o seu Anexo VI, na sequência de uma eventual alteração das directivas relativas à protecção das águas.»

DECLARAÇÃO 268/97

Ad C 2.5.1.2. (revisão do Anexo VI em relação com a revisão das directivas relativas às águas)

«O Conselho e a Comissão constatarem que as actuais disposições do Anexo VI sobre a protecção das águas não os vinculam em relação a uma futura revisão das directivas relativas à protecção das águas.»

DECLARAÇÃO 269/97

Ad C 2.5.1.2. (ii)

«A Comissão declara que, no ponto C 2.5.1.2. (ii), a noção de 'dados adequados' também inclui, quando for caso disso, os dados ecotoxicológicos.»

DECLARAÇÃO 270/97

Ad C 2.5.2.

«O Conselho e a Comissão constataam que a presente directiva tem em conta os conhecimentos científicos e técnicos actuais que não permitem uma maior precisão na definição do impacto inaceitável nos organismos não visados em condições de campo pertinentes. A Comissão compromete-se a acompanhar atentamente a evolução neste domínio, a incentivar tanto quanto possível uma maior harmonização e a introduzir as alterações ou complementos necessários, logo que o desenvolvimento dos conhecimentos científicos e técnicos o permita.»

DECLARAÇÃO 271/97

Ad 2.5.1.2.

«O Conselho e a Comissão constataam que a avaliação do impacto sobre as aves e outros vertebrados terrestres se baseia, nomeadamente, na DL₅₀. Acordam em que a referência à DL₅₀ não prejudica o facto de a toxicidade aguda poder ser determinada por outro método aceite, tal como o método da dose estabelecida, que não fornece uma DL₅₀, mas sim uma dose discriminante. O Conselho solicita à Comissão que introduza este conceito na presente directiva logo que os conhecimentos científicos o permitam.»

DECLARAÇÃO 272/97

Ad 2.5.2.2.

«O Conselho e a Comissão constataam que actualmente não é possível introduzir um nível mais baixo para a razão entre a toxicidade e a exposição aguda quando se dispõe de dados mais numerosos do que os exigidos pelos Anexos II e III.

O Conselho e a Comissão acordam em que as disposições actuais relativas a uma adequada avaliação do risco permitem reduzir estes níveis em certos casos, em função do número e da qualidade dos dados suplementares.

A Comissão compromete-se a acompanhar de perto a situação neste sector e a propor as alterações necessárias assim que a situação dos conhecimentos científicos e técnicos o permita.»

DECLARAÇÃO 273/97

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO FINLANDESA

Nos termos do acordo alcançado quanto ao pacote «preços» na sessão do Conselho «Agricultura» realizada de 23 a 25 de Junho de 1997, o Conselho convida a Comissão a propor a inclusão do «viili/fil» no Regulamento (CEE) nº 1842/83 na lista dos produtos elegíveis para a ajuda.

A Finlândia considera que a proposta da Comissão na matéria não está em conformidade com o acordo alcançado no Conselho «Agricultura». A proposta da Comissão tem alcance mais limitado que o acordo sobre o pacote «preços», pois visa apenas o «viili/fil» produzido a partir do leite gordo. A Finlândia considera que a proposta deve igualmente abranger produtos «viili/fil» não exclusivamente obtidos a partir do leite gordo.
